

VACÇÃO  
CARVALHO  
DUCK

**AO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO  
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO  
PARANÁ**

**Autos n.º 0011720-09.2019.8.16.0185**

**PROCÓPIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, perante este MM. Juízo, com fulcro no art. 53, da Lei 11.101/2005, **apresentar o Plano de Recuperação Judicial**.

O presente Plano de Recuperação Judicial está devidamente instruído com o Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira, bem como com a Relação de Avaliação dos Ativos da Recuperanda.

Nestes termos, pede deferimento.

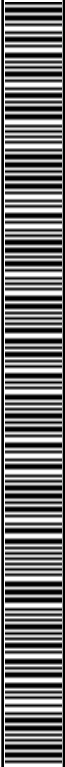
Curitiba, 17 de outubro de 2019.

**André Alfredo Duck**  
**OAB/PR 53.478**

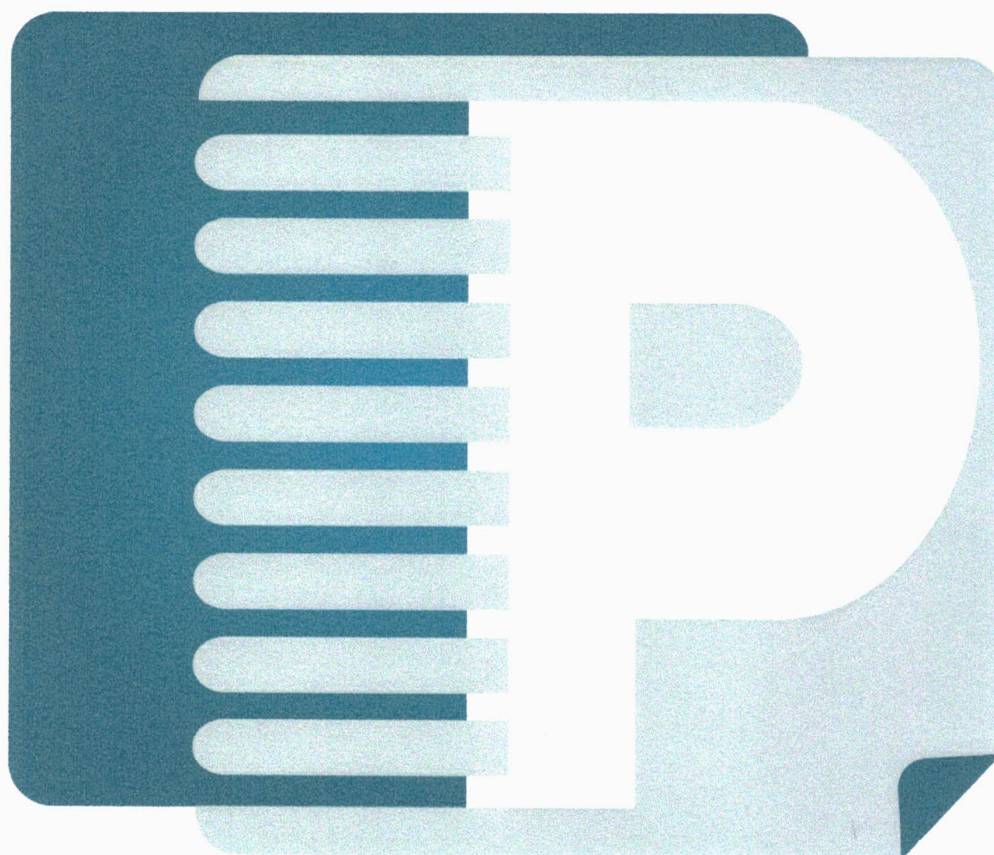
**Luiz Eduardo Vacção S. Carvalho**  
**OAB/PR 42.562**

Rua Comendador Araujo, 510, Cj. 903  
Batel – Curitiba – Paraná  
CEP 80.420-000  
Tel.: 41.3606.5225

Rua Guarani, 143, Sl. 03  
Centro – Pato Branco – Paraná  
CEP 85.501-048  
Tel.: 46.3235.0206



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



# PROCÓPIO



**PROCÓPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 76.642.891/0001-41, com sede na Rodovia PR-510, s/n.º, bairro Itaqui, Campo Largo (PR), CEP 83.600-970, doravante designada como “Recuperanda”, propõe o seguinte **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Plano”) para deliberação em Assembleia Geral de Credores e Homologação Judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei n.º 11.101/2005 (“LFRJ”):

- a) Considerando que a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- b) Considerando que em resposta a tais dificuldades a Recuperanda ajuizou em 07 de agosto de 2019 pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/2005, cujo processamento foi deferido em 09 de agosto de 2019 e deve submeter um Plano de Recuperação Judicial à deliberação em Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 53 da LFRJ;
- c) Considerando que este plano cumpre os requisitos previstos no art. 53 da LFRJ, uma vez que: i) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; ii) é viável sob o ponto de vista econômico; e iii) é acompanhado do respectivo laudo econômico financeiro e de avaliação de ativos da Recuperanda, o qual é subscrito por empresa especializada;
- d) Considerando que por força deste Plano, a Recuperanda busca superar a crise econômico financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: i) preservar e adequar suas atividades empresariais; ii) manter-se como fonte de geração de empregos, riquezas, tributos e encargos; e iii) renegociar o pagamento de seus credores;

A Recuperanda submete este Plano à deliberação em Assembleia Geral de Credores e à Homologação Judicial sob os seguintes termos e condições:



Este documento denominado Plano de Recuperação Judicial é apresentado pela **PROCÓPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, no qual propõe o adimplemento de obrigações financeiras contratadas com seus credores e sujeitas ao procedimento judicial de recuperação, declinando as condições e termos para o pagamento.

O Plano de Recuperação Judicial foi elaborado partindo de premissas legais e imbuídas de boa-fé, com assessoria econômica e financeira da **Crowe Consult Consultoria Empresarial, Membro Independente da Crowe Global**, cuja equipe de profissionais do corpo técnico foi coordenada pelo profissional **Carlos Tortelli (CRC/PR 25.104/O-0 | OAB/PR 34.969)**.

Por oportuno, os profissionais da **Crowe Consult Consultoria Empresarial**, não são titulares, não possuem quotas e tampouco quaisquer interesses na empresa **PROCOPIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, bem como em sociedades que estejam sob a sua administração discricionária. Destarte, os responsáveis técnicos envolvidos no presente projeto possuem know-how e experiência na análise e avaliação tanto de companhias abertas como de companhias fechadas.





## GLOSSÁRIO

- a) “Administradora Judicial”: significa a administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falência e Recuperação Judicial, consistindo na CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada por Alexandre Correa Nasser de Melo, inscrito na OAB/PR 38.515;
- b) “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores, nos termos do Capítulo II, da Seção IV, da Lei de Falência e Recuperação Judicial, a qual é composta pelos credores relacionados no art. 41 da citada lei;
- c) “Créditos”: significa os créditos sujeitos e os créditos não sujeitos aderentes;
- d) “Créditos com Garantia Real”: significa os créditos sujeitos detidos pelos credores com garantia real, os quais são garantidos por direitos reais de garantia, incluindo penhor e/ou hipoteca;
- e) “Créditos ME e EPP”: significa os créditos sujeitos detidos pelos credores microempresa e empresa de pequeno porte;
- f) “Créditos Não Sujeitos”: significa os créditos detidos contra a Recuperanda que não se sujeitam à Recuperação Judicial, bem como os créditos constituídos após a data do pedido;
- g) “Créditos Não Sujeitos Aderentes”: significa os créditos não sujeitos cujos titulares optem por aderi-los aos termos deste Plano;
- h) “Créditos Quirografários”: significa os créditos sujeitos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos dos artigos 41, III, e 83, VI, da Lei n.º 11.101/2005;
- i) “Créditos Sujeitos”: significa os créditos trabalhistas, com garantia real,



quirografários e microempresa e empresa de pequeno porte, assim como as correspondentes obrigações existentes na data do pedido;

j) “Créditos Trabalhistas”: significa os créditos sujeitos e derivados de obrigação trabalhista, nos termos do art. 41, I, da Lei de Falência e Recuperação Judicial;

k) “Credores”: significa os titulares de créditos sujeitos e não sujeitos;

l) “Credores Trabalhistas: significa os credores que detém crédito decorrente de obrigações trabalhistas, de acordo com o art. 41, I, da Lei de Falência e Recuperação Judicial;

m) “Credores com Garantia Real”: significa os credores detentores de crédito com garantia real, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falência e Recuperação Judicial;

n) “Credores Quirografários”: significa os credores que detém crédito quirografário, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falência e Recuperação Judicial;

o) “Credores ME e EPP”: significa os credores que são detentores de crédito ME e EPP, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Falência e Recuperação Judicial;

p) “Data do Pedido”: significa a data 07 de agosto de 2019, dia em que foi protocolado o pedido de Recuperação Judicial pela Recuperanda;

q) “Dívida Reestruturada”: tem o significado que lhe é atribuído no item 4 do presente Plano de Recuperação Judicial;

r) “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a Recuperação Judicial, nos termos do art. 63, da Lei 11.101/2005;

s) “Homologação do Plano”: significa a decisão judicial que homologar o Plano, nos termos dos artigos 45 e 58, *caput*, da Lei 11.101/2005;

